



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00685/2024

Data de autuação
16/09/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/09/2024 10:14:33	Data da assinatura:	16/09/2024 10:15:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
16/09/2024

**DENOMINA DE JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA
PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL
LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO NO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “**José Edísio Oliveira Teixeira Pacheco**” a Escola de Tempo Integral localizada no Distrito de Barrento no município de Itapipoca-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 16 de setembro de 2024.

ROMEU ALDIUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

José Edísio Oliveira Teixeira Pacheco nasceu em Itapipoca e formou-se em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Ele era casado com a Sra. Karine Dutra Pacheco, com quem teve dois filhos: Kaline, de 14 anos, e Edísio Filho, de 6 anos. Filho do comerciante Sr. João Pacheco e da Sra. Fransquinha, Edísio tinha cinco irmãos: Esla, Edson, Elison, Ervison e Emerson.

Como empresário no setor de supermercados, foi o presidente-fundador da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Itapipoca. Iniciou sua carreira política como vereador em 1993, sendo reeleito em 1997 e 2001. Durante seus três mandatos, apresentou diversos requerimentos e projetos de interesse público, além de integrar comissões importantes da Câmara Municipal, como a de Justiça e Redação (1997-1998), Direitos Humanos (1999-2000), Urbanismo e Meio Ambiente (1999-2000) e Legislação, Justiça e Redação Final (2003-2004).

Também participou da Comissão responsável pela elaboração do Regimento Interno da Câmara (2003) e exerceu funções de primeiro secretário (1993), vice-presidente (1993-1994) e segundo secretário (2001). Edísio Pacheco teve participação ativa na elaboração, discussão e aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Itapipoca (PDDU/2000) e foi representante da Câmara no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS).

Em 2001, ingressou no Poder Executivo Municipal como secretário de Cultura, Turismo e Desporto de Itapipoca (de dezembro de 2001 a maio de 2002). Posteriormente, em 2005, atuou como coordenador de Desenvolvimento Econômico, implementando ações voltadas para as secretarias de Empreendedorismo, Indústria e Comércio, Cultura, Turismo e Desporto. Em 2004, foi eleito vice-prefeito de Itapipoca, com mandato de 2005 a 2008.

Edísio Pacheco também foi deputado estadual, exercendo mandatos nos períodos de 2007-2010 e 2011-2014, representando o Partido Verde (PV). Durante sua atuação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, foi membro titular das comissões de Agropecuária e Recursos Hídricos (vice-presidente), Orçamento, Finanças e Tributação, e Ciência e Tecnologia, além de suplente nas comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido.

Em 2016, foi novamente eleito vice-prefeito de Itapipoca, com mandato para o período de 2017-2020. Apaixonado pela política de sua terra natal, Edísio Pacheco sempre foi reconhecido pelo trabalho voltado aos mais carentes, acreditando que uma carreira política bem-sucedida traz melhorias para a vida do povo mais humilde. O ex-vereador, ex-vice-prefeito e ex-deputado estadual faleceu em 21 de junho de 2022, aos 55 anos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação desta matéria.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 685/2024**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/09/2024 10:52:02	Data da assinatura:	17/09/2024 11:02:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/09/2024

LIDO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/10/2024 10:06:58	Data da assinatura:	15/10/2024 10:07:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 15 de outubro de 2024

Ofício nº 140/2024-PROC.

Senhora Secretária:

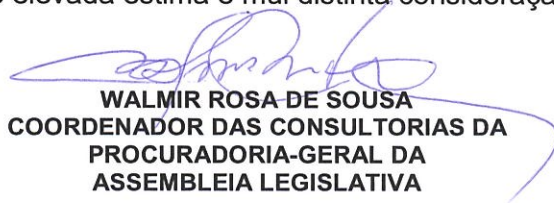
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00685/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE JOSÉ OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 - Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Geral - Anexo Senador César Cals de Oliveira - 4º andar - Tel. 3277.3710



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000972/2024-42

15/10/2024 às 12:30

Nº de protocolo externo: (09614/2024)

Assunto

Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Observação

OFICIO Nº 140/2024-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A ESCOLA LOC. NO DIST. DE BARRETO CE

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 15/10/2024 às 12:30

Aguardando análise

Unidade atual

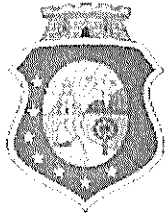
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

09614/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

15/10/2024

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS CONSULTORIAS
DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS CONSULTORIAS
DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 140/2024-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A
ESCOLA QUE DENOMINA DE JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PACHECO, A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO
DISTRITO DE BARRENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA - CE.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 15 de outubro de 2024

Ofício nº 140/2024-PROC.

Senhora Secretária:

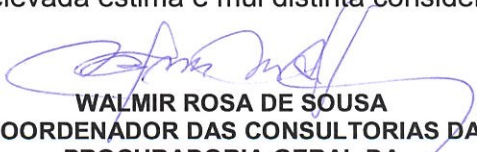
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00685/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE JOSÉ OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 - Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Geral - Anexo Senador César Cals de Oliveira - 4º andar - Tel. 3277.3710



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

15/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/SEC

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Para: SEDUC/COINF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS

Lotação: SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC

Documento assinado eletronicamente em **15/10/2024** às **14:19** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 21/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Para: SEDUC/COETI

Prezados,

Em resposta ao Ofício nº 140/2024-PROC, datado de 15 de outubro de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 00685/2024, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE JOSÉ OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO**, a Escola Estadual e Tempo Integral, que está sendo construída, localizada no município **ITAPIPOCA/CE, DISTRITO DE BARRENTO**, segue as informações com as indagações de cada item:

1. Em referência ao **item 1 e 2**, informamos que os recursos orçamentários para implantação desta Escola de Ensino Estadual e Tempo Integral, são 100% oriundos do Governo do Estado do Ceará.
2. Já no que diz respeito aos **itens 5 e 6**, esclarecemos que a obra foi iniciada no dia 30/09/2024, está em fase de execução com 3% já acumulado, com previsão de conclusão para setembro de 2025.

Portanto, encaminhamos os autos à essa COETI para manifestação quanto aos itens **3 e 4**. Posteriormente, solicitamos o retorno à SEEXEC, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto
Gestora de Célula de Contratos de Obras

Antonio Darlan Silva Sales
Coordenador de Infraestrutura - COINF

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO DARLAN SILVA SALES**, em 22/10/2024, às 08:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VERANICE PAIVA PINTO**, em 21/10/2024, às 22:11 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 21/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de
informação

Para: SEDUC/COETI



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
72B6-FE8B-DCAE-5D47.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

22/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SEDUC/COETI**Assunto:** Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação**Para:** SEDUC/COINF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade informando não ser de responsabilidade as informações solicitadas nos itens 3 e 4 do Ofício 140/2024, que consta na página 02 deste processo. Solicitamos o encaminhamento à COESC para tais informações.

Usuário: DENYLSON DA SILVA PRADO RIBEIRO**Lotação:** Coordenadoria de Educação em Tempo Integral - SEDUC/COETI

Documento assinado eletronicamente em **22/10/2024** às **09:31** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

22/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Para: SEDUC/COESC

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: JACQUELINE PIMENTA SOARES

Lotação: Coordenadoria de Infraestrutura - SEDUC/COINF

Documento assinado eletronicamente em **22/10/2024** às **09:58** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

25/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COESC

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Para: SEDUC/CEDRE

Processo encaminhado à unidade SEDUC/CEDRE para análise e manifestação.

Usuário: ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Lotação: Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar - SEDUC/COESC

Documento assinado eletronicamente em **25/10/2024** às **14:26** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 30/10/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Para: SEDUC/SEC

Prezados,

Em resposta ao Ofício nº 140/2024-PROC, datado de 15 de outubro de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 00685/2024, de autoria do Exmo. Sr. DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, que DENOMINA DE JOSÉ OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO, a **Escola de Ensino Médio em Tempo Integral**, que está sendo construída, localizada no município de ITAPIPOCA/CE, Distrito de BARRENTO, seguem as informações referentes aos itens 3 e 4:

3. A escola em fase de construção, pertence ao Domínio Público Estadual;

4. A escola ainda não foi oficialmente denominada.

Respondido os questionamentos, retorna-se à SEXEC para providências.

Atenciosamente,

Elineide Alves de Oliveira

Orientadora da Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: FERNANDA MARIA DINIZ DA SILVA, em 30/10/2024, às 15:16 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 635F-85D4-0995-8713.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO Nº 024998/2024/SEDUC/SEC

Fortaleza, 30 de outubro de 2024

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSACoordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, retorno a V.Sa. o presente processo, solicitando informações acerca do Projeto de Lei nº 00685/2024, de autoria do Exmo.Sr. Deputado Romeu Aldigueri, que denomina de José Oliveira Teixeira Pacheco a Escola de Tempo Integral, localizada no Distrito de Barrento, no Município de Itapipoca, para o conhecimento dos despachos da Coordenadoria de Infraestrutura-COINF e da Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede, desta Pasta, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Eliana Nunes Estrela**SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em 30/10/2024, às 16:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO N° 024998/2024/SEDUC/SEC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 486C-407C-2628-CB91.

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 01/11/2024, às 10:13

NUP: 01000.000972/2024-42

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
15/10/2024 às 12:30	Processo Criado	FERNANDA SOARES FALCAO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SEDUC/SEC
15/10/2024 às 14:20	Encaminhado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Encaminhado para SEDUC/COINF. O presente pr ocesso foi encaminhado a esta unidade para análi se e providências cabíveis.
15/10/2024 às 14:26	Atribuir responsável	JACQUELINE PIMENTA SOARES - SEDUC/Exec- PGI/Coinf - Coordenadoria de Infraestrutura	Atribuiu como responsável VERANICE PAIVA PINT O - SEEXEC-PGI/COINF
21/10/2024 às 22:11	Assinatura realizada	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
21/10/2024 às 22:11	Solicitação de assinatura	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/Exec-PGI/Coinf	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INF ORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) par a: ANTONIO DARLAN SILVA SALES
22/10/2024 às 08:52	Assinatura realizada	ANTONIO DARLAN SILVA SALES - SEDUC/SEEXEC- PGI/COINF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
22/10/2024 às 08:53	Processo Tramitado	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/Exec-PGI/Coinf	Processo tramitado para SEDUC/COETI
22/10/2024 às 09:21	Atribuir responsável	DENYLSO DA SILVA PRADO RIBEIRO - SEDUC/Exec- EMP/Coeti - Coordenadoria de Educação em Tempo Integral	Atribuiu como responsável DENYLSO DA SILVA PRADO RIBEIRO - SEEXEC-EMP/COETI
22/10/2024 às 09:31	Encaminhado	DENYLSO DA SILVA PRADO RIBEIRO - SEDUC/Exec- EMP/Coeti	Encaminhado para SEDUC/COINF. O presente pr ocesso foi encaminhado a esta unidade informan do não ser de responsabilidade as informações so licitadas nos itens 3 e 4 do Ofício 140/2024, que co nsta na página 02 deste processo. Solicitamos o e ncaminhamento à COESC para tais informações.
22/10/2024 às 09:58	Encaminhado	JACQUELINE PIMENTA SOARES - SEDUC/Exec- PGI/Coinf	Encaminhado para SEDUC/COESC. O presente pr ocesso foi encaminhado a esta unidade para análi se e providências cabíveis.
22/10/2024 às 11:33	Atribuir responsável	FRANCISCO ELVIS RODRIGUES OLIVEIRA - SEDUC/Exec- GRE/Coesc - Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar	Atribuiu como responsável FRANCISCO ELVIS RO DRIGUES OLIVEIRA - SEEXEC-GRE/COESC
24/10/2024 às 08:40	Alterou responsável	FRANCISCO ELVIS RODRIGUES OLIVEIRA - SEDUC/Exec- GRE/Coesc - Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar	Atribuiu como responsável ELINEIDE ALVES DE O LIVEIRA - SEEXEC-GRE/COESC
25/10/2024 às 14:26	Alterou responsável	ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC/SEEXEC-GRE/COESC - Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar	Atribuiu como responsável ELINEIDE ALVES DE O LIVEIRA - COESC/CEDRE

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 01/11/2024, às 10:13

NUP: 01000.000972/2024-42

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
30/10/2024 às 14:33	Solicitação de assinatura	ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC/Coesc/Cedre	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: FERNANDA MARIA DINIZ DA SILVA
30/10/2024 às 15:16	Assinatura realizada	FERNANDA MARIA DINIZ DA SILVA - SEDUC/SEEXEC-GRE/COESC	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
30/10/2024 às 15:16	Processo Tramitado	ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC/Coesc/Cedre	Processo tramitado para SEDUC/SEC
30/10/2024 às 15:22	Atribuir responsável	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC - SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO	Atribuiu como responsável LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC
30/10/2024 às 15:36	Solicitação de assinatura	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 024 998/2024/SEDUC/SEC (Ofício) para: ELIANA NUNES ESTRELA
30/10/2024 às 16:58	Assinatura realizada	ELIANA NUNES ESTRELA - SEDUC/SEDUC/SEC	Assinou o documento OFÍCIO N° 024998/2024/SEDUC/SEC (Ofício)
30/10/2024 às 16:59	Processo Tramitado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
01/11/2024 às 10:13	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0685/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/11/2024 08:31:07	Data da assinatura:	04/11/2024 08:31:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/11/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	27/11/2024 13:00:52	Data da assinatura:	27/11/2024 13:02:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 685/2024

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: DENOMINA DE JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 685/2024**, de autoriado Excelentíssimo **Senhor Deputado Romeu Aldigueri**

que “*DENOMINA DE JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE*”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de a Escola de Tempo Integral “José Edísio Oliveira Teixeira Pacheco” localizada no Distrito de Barrento no município de Itapipoca-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

?

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo inexistente no original*)

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente “*José Edísio Oliveira Teixeira Pacheco a Escola de Tempo Integral localizada no Distrito de Barrento no município de Itapipoca-CE*”.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de “*José Edísio Oliveira Teixeira Pacheco*” falecido em 21 de junho de 2022, aos 55 anos, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 685/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, há que se destacar que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do **Ofício nº 140/2024-PROC**, datado de 15/10/2024, de: SEDUC/SEC, e para: SEDUC/COINF, foram prestadas as seguintes informações, referentes aos itens 1 e 2:

1.Se efetivamente a Escola foi ou está sendo construída com recursos públicos

R: SIM

2.Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Os recursos orçamentários são 100% oriundos do Governo do Estado do Ceará.

Já no que diz respeito aos itens 5 e 6:

5.Se a sua construção já foi concluída;

6,Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: Esclarecemos que a obra foi iniciada no dia 30/09/2024, está em fase de execução com 3% já acumulado, com previsão de conclusão para setembro de 2025.

Os autos foram encaminhados à SEDUC/COETI para manifestação quanto aos itens 3 e 4. Posteriormente, foi informado pela SEDUC/COINT, para: SEDUC/COESC, o seguinte;

3.Se a Escola pertence ou pertencerá ao Domínio Público recursos financeiros;

R: A escola em fase de construção, pertence ao Domínio Público Estadual.

4.Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: A escola ainda não foi oficialmente denominada.

Considerando-se a resposta fornecida pela SEDUC/COESC, no sentido que o bem, cuja denominação se pretende, pertence ao domínio Estadual, pode por Ele poderá ser denominado, seja por seu Executivo ou Legislativo, razão porque compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

?

Sendo assim, à guisa daconsideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmose encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196,

inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lilian Lusitano Cysne', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 685/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/11/2024 15:58:18	Data da assinatura:	27/11/2024 15:59:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 685/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2024 14:23:50	Data da assinatura:	28/11/2024 14:25:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2024 15:50:52	Data da assinatura:	03/12/2024 15:52:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00206/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/12/2024 09:58:57	Data da assinatura:	11/12/2024 10:00:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00206/2024
11/12/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00207/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/12/2024 12:15:34	Data da assinatura:	11/12/2024 12:17:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00207/2024
11/12/2024

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00208/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/12/2024 12:17:26	Data da assinatura:	11/12/2024 12:19:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00208/2024
11/12/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00685/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2024 12:49:07	Data da assinatura:	11/12/2024 12:53:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
11/12/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00685/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº **00685/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, que “**DENOMINA JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de serem apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis e alicerçado nos dispositivos constitucionais pátrio e estadual, passemos ao estudo detalhado do PL sub analise.

DA INICIATIVA.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

É imperioso mencionarmos o diploma Político Magno da República ao estabelecer a divisão das competências dos entes federados, conforme expresso nos artigos 21 e 22 (referentes a União), artigos 29 e 30 (relacionadas ao Município) e artigo 25 (com validade aos Estados). Nesse último exemplo, especificamente, a Constituição Federal diz que são competências residual ou remanescentes as prerrogativas de legislar que tem os estados.

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ademais, no mesmo diploma constitucional, em seu art. 14, estabelece que o “Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”.

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais supra mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub análise.

É imperioso mencionarmos que a invalidade constitucional de uma iniciativa legislativa se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição, o que não se vislumbra na presente propositura, haja vista que a mesma encontra guarita no rol das competências legislativa concorrentes, como já mencionados acima. (art. 24/CF-88 e art. 16/CE-89).

Ademais, a propositura em questão trata de tema de denominação, matéria não vetada pela Constituição Pátria.

Acerca do tema proposto na presente propositura, a Constituição do Estado do Ceará, no art. 19, inclui, dentre os bens do Estado, os que lhe pertencem e os que, a qualquer título, venham a pertencer ao patrimônio estadual (art. 19/CE-89)[7]. Outrossim, no mesmo documento, diz caber a Assembleia Legislativa, com a devida sanção governamental, dispor acerca de todas as matérias de âmbito estadual, especialmente sobre bens de domínio do Estado (art. 50/CE-89)[8].

Dito isto, a fim de regulamentar a questão, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/20219, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará. Outrossim, pôde-se verificar que a presente propositura não configura no rol das vedações impostas pela Lei supracitada para denominação de bem público, pois a pessoa homenageada não praticou ou pactuou, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar no Brasil.

Ainda, necessário e Importante se faz mencionar que a ***Certidão de Óbito se encontra no Departamento Legislativo***, não sendo acostada ao Projeto de Lei sub análise, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Outrossim, a matéria atende aos critérios para atribuição de nome a equipamento público (inciso V, art. 20/CE-89)[9].

Entretanto, para que possamos prestar a correta, merecida e importante homenagem póstuma, necessário se faz alterar a redação da Ementa e do Caput do art. 1º. do projeto de lei em comento, buscando, com tal modificação, demonstrar a importância pública que teve em vida a pessoa que irá ter seu nome inserido no equipamento público objeto desta propositura.

Portanto, a modificação recomendada nos dispositivos acima apontados, passaria a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: “DENOMINA DE DEPUTADO JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

[...]

Art. 1º Fica denominada de “**Deputado** José Edísio Oliveira Teixeira Pacheco” a Escola de Tempo Integral localizada no Distrito de Barrento no município de Itapipoca-CE.”(NR)

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela **Secretaria da Educação do Estado do Ceará-SEDUC** (devidamente anexado ao processo), ao ofício da procuradoria deste Poder, onde indagou se os recursos financeiros aportados pelo **Estado do Ceará representam 100% (cem por cento)** da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual. **No mesmo documento fora informado que a obra foi iniciada no dia 30/09/2024, está em fase de execução com 3% já acumulado, com previsão de conclusão para setembro de 2025.** Por fim, que o equipamento público ainda não foi oficialmente denominado. Portanto, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

Por fim, no que vai posto no relatório, não detectamos qualquer vício de inconstitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar a regular tramitação do **PL**

00685/2024, encontrando-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais exigidos, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido PL seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NA REDAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ART. 1º do Projeto de Lei nº 00685/2024**, do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, por encontrar-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, além de revestido de boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** **(CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único.** Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...]II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno).**

[7] - Art. 19. :Incluem-se entre os bens do Estado - I – os que atualmente lhe pertencem; (...) - V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio (**Constituição do Estado do Ceará – 1989**).

[8] - Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre (...) - XIII – ;bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público(**Constituição do Estado do Ceará – 1989**).

[9] - Art. 20. É vedado ao Estado: - (...) - V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte,reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital,maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (**Constituição do Estado do Ceará – 1989**)



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2024 12:10:24	Data da assinatura:	12/12/2024 12:12:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/12/2024 09:40:21	Data da assinatura:	13/12/2024 10:49:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS

DENOMINA DEPUTADO JOSÉ EDÍSIO OLIVEIRA TEIXEIRA PACHECO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRENTO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Deputado José Edisio Oliveira Teixeira Pacheco a Escola de Tempo Integral localizada no Distrito de Barrento, no Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

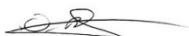
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO